

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001110-80.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Custeio de Assistência Médica

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 03/04/2014 14:11:09 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ANTONIO CASTELO FILHO, **EVERALDO** DE **MELLO** BONOTTO, FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES, PAULO LEANDRO DATTORI DA SILVA, CYNTHIA DE OLIVEIRA LAGE FERREIRA e LUIS GUSTAVO NONATO propõe ação de conhecimento contra INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE sustentando que todos os meses é descontada das folhas de pagamento dos autores, contribuição compulsória de 2% de suas remunerações, montante este pago à ré. Sustenta que a compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e o sistema constitucional, em relação aos Estados, prevê (art. 149, § 1°, CF) caráter contributivo e filiação obrigatória somente para o custeio do regime previdenciário previsto, não autorizando tal procedimento em relação a ações e serviços de saúde. Sob tal fundamento, postularam, inclusive liminarmente, a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 50) determinando-se à ré a abstenção da cobrança da contribuição.

A ré contestou (fls. 54/62) alegando que contribuição é constitucional e lícita, em razão do regime jurídico travado entre as partes.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente. A compulsoriedade da contribuição é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não guarda relação com matéria previdenciária: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais:

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS DE **SERVIÇOS** ASSISTÊNCIA MÉDICA. HOSPITALAR, **ODONTOLÓGICA** FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO GERAIS. **ESTADO** DE **MINAS NATUREZA** TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-INCONSTITUCIONALIDADE. EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

- I É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.
- II O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1°, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estadosmembros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.
- III A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.
- IV Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

(RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010)

Também no AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1°T, j. 13/04/2011, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

STF chegou à mesma solução.

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos.

E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a ré a abster-se de efetuar o desconto da contribuição compulsória *sub judice*, sob pena de multa correspondente ao dobro de cada contribuição. CONDENO a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00 *para cada autor*.

Sem reexame necessário (art. 475, § 2°, CPC).

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA